



VOTO

PROCESSO: 60800.231810/2011-83

INTERESSADO: VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA))

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 13/04/2017

AI: 06629/2011 Data da Lavratura: 21/11/2011

Crédito de Multa nº: 642.003/14-6

Infração: Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as Instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, item 3.2.2.1, letra “F” c/c e item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 30/08/2011 **Local:** Aeroporto Bacacheri (SBBI) **Hora:** 15:10

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.231810/2011-83, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0433912) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 642.003/14-6.

O Auto de Infração nº 06629/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 21/11/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 combinado com IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, item 3.2.2.1, letra “F”, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 30/08/2011 Hora: 15:10 Local: Aeroporto Bacacheri (SBBI)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as Instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 013P/SIA-GFIS/2011, de 1/9/2011, a equipe de inspetores constatou que, no Aeroporto Bacacherí (SBBI), em Curitiba/PR, a empresa Taxi Aéreo Weiss não mantém controle de acesso de suas Instalações aeroportuárias, em especial, no ponto de acesso ao lado ar. Foi constatado o ingresso de duas pessoas, não credenciadas e oriundas da área pública, pelo ponto de acesso ao lado ar sob responsabilidade da empresa, e o posterior adentro na área restrita de segurança.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Bacacheri (SBBI), RIA n° 013P/SIA-GFIS/2011, de 01/09/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 02. No item 2.6 do relatório está descrito que “Deixar de manter o controle de acesso de suas instalações aeroportuárias, em especial, no ponto de acesso ao lado ar (parte aeronáutica). Foi constatado o ingresso de duas pessoas, não credenciadas e oriundas da área pública, pelo ponto de acesso ao lado ar sob responsabilidade da empresa, e o posterior adentro na área restrita de segurança. [Foto n° 15]”, não-conformidade com fundamento na “IAC 107-1004A RES, DE JUNHO DE 2005, ITEM 3.2.2.1, LETRA (F).” – fl. 02.

À fl. 03, consta foto n° 15 do referido Relatório, evidenciando o ingresso de duas pessoas, não credenciadas e oriundas da área pública, pelo ponto de acesso ao lado ar sob responsabilidade da empresa Táxi Aéreo Weiss, com adentro à área restrita de segurança.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/11/2011 (fl. 04), o Autuado protocolou defesa em 05/12/2011 (fl. 05).

À fl. 07, Despacho n° 196/2013/GFIS/SIA/ANAC datado de 11/12/2013, certificando que o Autuado foi notificado da lavratura e a sua defesa foi considerada tempestiva. Encerrada a fase instrutória, o processo foi encaminhado para análise e decisão.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23/05/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes com base nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – fls. 09 a 11.

Às fls. 16 e 16v, notificação de decisão de primeira instância, de 26/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 03/06/2014 (fl. 32), o Interessado extraiu cópia do processo em 06/06/2014 (fls. 30 e 31) e protocolou recurso nesta Agência em 12/06/2014 (fls. 33 e 34).

Tempestividade do recurso certificada em 24/06/2014 – fl. 38.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

À fl. 08, Despacho n° 359/2014/GFIS/SIA-ANAC, de 21/05/2014, referente à renumeração de folhas.

Juntados aos autos: Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 14) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 15).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0440814).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0508138), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0544791) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 0565874).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/11/2011 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 05/12/2011 (fl. 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 03/06/2014 (fl. 32), apresentando o seu tempestivo Recurso em 12/06/2014 (fls. 33 e 34), conforme Despacho de fl. 38.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as Instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita*

O Auto de Infração nº 06629/2011, que deu origem ao presente processo, descreve que o Interessado deixou de realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as Instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a

construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), apresenta, em seu item 11, a infração, conforme disposto “*in verbis*”:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea)

(...)

11 Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita.

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, IAC 107-1004A RES, de 2005, de norma esta reservada que estabelece o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, indicando no seu item 3.2.2.1, letra “F”, a responsabilidade da empresa aérea em manter o controle de acesso de suas instalações aeroportuárias, em especial, no ponto de acesso ao lado ar (parte aeronáutica).

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 23/05/2014 (fls. 09 a 11), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nessa decisão foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento nos incisos I (“reconhecimento da prática da infração”) e III (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou inciso I do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal (atual ASJIN), por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

Enunciado nº 08/JR/ANAC – Reconhecimento da prática da infração.

Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Desta forma, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, o valor da multa referente ao item 11 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o

disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/04/2017, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0544788** e o código CRC **21091DB7**.

SEI nº 0544788



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.231810/2011-83

Interessado: VOLARE TÁXI AÉREO LTDA (EX - TÁXI AÉREO RIBEIRO LTDA (EX: TÁXI AÉREO WEISS LTDA)

Crédito de Multa (SIGEC): 642.003/14-6

AINI: 06629/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá decorrer gravame à situação do recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal RETIROU de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, com base no artigo 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.

Em adição, solicito que a Secretaria da ASJIN comunique à Superintendência de Administração e Finanças - SAF quanto à necessidade de atualização do nome do Interessado VOLARE TÁXI AÉREO



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0544793** e o código CRC **E8A16E75**.
